

FLUXO CONTÍNUO

A NEGLIGÊNCIA E A FACE FAMILIAR DAS VIOLÊNCIAS NÃO-LETAIS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL

NEGLIGENCE AND THE FAMILY FACE OF NON-LETHAL VIOLENCE AGAINST CHILDREN AND ADOLESCENTES IN BRAZIL

Ligia Cardoso de Oliveira¹
Evelin Mara Cáceres Dan²
Vivian Lara Cáceres Dan³

RESUMO

Esta pesquisa analisa os dados atualizados e divulgados pelo 17º Anuário de Segurança Pública (2024), relativos às ocorrências registradas no ano de 2023, o ano que foi considerado o mais violento para crianças e adolescentes até o momento. O Atlas da Violência (2024) também foi utilizado como base de dados para entender os altos índices de violências não-letras cometidos por aqueles que deveriam cuidar e não machucar as crianças e adolescentes brasileiras. A negligência destaca-se entre as violências não-letras cometidas contra crianças e adolescentes em contexto de violência doméstica. A primeira etapa da pesquisa é bibliográfica com consulta a um acervo teórico-conceitual; na segunda etapa analisamos os aportes jurídicos existentes e, por fim, na última etapa, utilizamos os dados quantitativos (estatísticos) e os teóricos como forma de construir as críticas à realidade brasileira. Conclui-se que apesar dos avanços na legislação e a adequação de rigores das penas para o agressor, a violência doméstica contra a criança permanece sendo praticada.

PALAVRAS-CHAVE:crianças; violências; negligência.

ABSTRACT

This research analyzes updated data published by the 17th Public Security Yearbook (2024), relating to incidents recorded in the year 2023, the year considered the most violent for children and adolescents to date. The Violence Atlas (2024) also was used as a database to understand the high rates of non-lethal violence committed by those who should care for and not harm Brazilian children and adolescents. Neglect stands out among the non-lethal

¹Acadêmica do Curso de Bacharelado em Direito e bolsista de iniciação científica ligada ao Projeto de Pesquisa em Segurança Pública, Cidadania e Conflitos Sociais. Email: ligia.cardoso@unemat.br

² Doutora em Ciências Jurídicas e Sociais, professora adjunta do curso de Direito, do campus de Barra do Bugres, coordenadora do Projeto de Pesquisa Segurança Pública, Cidadania e Conflitos Sociais. Email: evelindan@unemat.br

³Doutora em Ciências Jurídicas e Sociais, professora adjunta do curso de Direito, do campus de Barra do Bugres. Email: vivian.dan@unemat.br.

FLUXO CONTÍNUO

violence committed against children and adolescents in the context of domestic violence. The first stage of the research is bibliographical with consultation of a theoretical-conceptual collection; in the second stage, we analyze the existing legal contributions and, finally, in the last stage, we use quantitative (statistical) and theoretical data as a way of building. criticism of the Brazilian reality. It is concluded that there has been a significant increase in various types of non-lethal violence against children and adolescents in the context of domestic violence.

KEYWORDS: children; violence; neglect.

INTRODUÇÃO

A defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes tomaram vulto no final da primeira década do século XX. O conceito de direitos humanos da criança vem sofrendo alterações nos últimos 200 anos. Essas mudanças impactaram a obrigatoriedade da escolaridade, a proibição de crianças trabalharem ou mesmo participarem de guerras, por exemplo. Até mesmo a compreensão do que seja o desenvolvimento da criança sofreu modificações importantes, saindo de um discurso da vulnerabilidade e necessidade de proteção, de visões paternalistas que veem as crianças enquanto objeto de controle parental e que concentravam seus direitos nas necessidades de proteção durante o desenvolvimento da criança, para uma percepção de autonomia nos processos que lhe afetam, contendo disposições que garantem o respeito da identidade, autodeterminação e participação. Assim, a responsabilidade parental deve ser compatível com o desenvolvimento das capacidades dessas crianças, titulares e sujeitos de direitos.

Toda essa discussão que teve início nos anos 1978/1979 na ONU, resultou no instrumento jurídico vinculativo dos direitos humanos da criança que é a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU (CDC) – 1989 da qual existem 193 Estados Partes no que se constituiu chamar de tratado de direitos humanos relativos à criança.

A Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC), foi ratificada pelo Estado brasileiro, no dia 24 de setembro, de 1990, instituindo o paradigma da proteção integral e especial das crianças e adolescentes. A sua promulgação ocorreu pelo Decreto nº 99.710, em 21 de novembro de 1990,

FLUXO CONTÍNUO

e dessa forma reconheceu as crianças e os adolescentes como sujeitos e titulares de direitos, criando as bases para a elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990.

A partir dos dados coletados, pelo 17º Anuário de Segurança Pública (2024), fica claro o aumento dos registros criminais das violências perpetradas pelas pessoas que deveriam cuidar, zelar e proteger essas crianças e adolescentes.

A violência, seja ela física, emocional, sexual ou a negligência são crimes. Todas essas violências decorrem de uma relação de poder que confrontam atores (criminosos x vítimas). Infelizmente elas têm diversas causas, dentre as quais: causas sociais, culturais, econômicas, ambientais, e todas elas estão aliadas à impunidade em uma grande maioria dos casos.

O emprego de violências, seja como forma educativa dos pais em situações de desobediência dos filhos, ou por atos cotidianamente aplicados, seja pelo uso da força, ou do poder na relação ou mesmo pela autoridade que o adulto impõe, oferece sérios ricos ao desenvolvimento da criança e à sua capacidade de se relacionar em outros espaços, uma vez que a sua autoestima e a possibilidade de confiar no outro, encontram-se fragilizadas:

A violência pode ter implicações sérias no desenvolvimento da criança e poderá levar à morte ou a ferimentos graves. Contudo, na maior parte dos casos os efeitos são mais imperceptíveis, «limitando-se» a violência a afetar a saúde da criança, a sua capacidade de aprendizagem ou mesmo a vontade de frequentar a escola. A violência doméstica pode ainda fazer com que as crianças fujam de casa – o que as expõe a riscos acrescidos. A violência destrói a confiança e autoestima da criança, podendo colocar em perigo as suas capacidades de serem bons pais no futuro. As crianças vítimas de violência têm um maior risco de depressão ou de cometerem suicídio na vida adulta (ALBUQUERQUE, 2005, p.3).

A natureza da pesquisa é quanti-qualitativa. O método principal será o dedutivo com uma primeira etapa da pesquisa bibliográfica, com consulta a um acervo teórico-conceitual; na segunda etapa analisamos os aportes jurídicos existentes e, por fim, na última etapa, utilizamos os dados

FLUXO CONTÍNUO

quantitativos (estatísticos) e os teóricos como forma de construir as críticas à realidade brasileira.

1. REFLEXÕES SOBRE OS CRIMES CONTRA À DIGNIDADE SEXUAL E FÍSICA DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL

Segundo o Código Penal (1940), alterado pela Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da criança e adolescente), o artigo 196 estabelece:

Art. 136 - Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:
Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa.
§ 1º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:
Pena - reclusão, de um a quatro anos.
§ 2º - Se resulta a morte:
Pena - reclusão, de quatro a doze anos.
§ 3º - Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) anos (incluído pela Lei nº 8.069, de 1990) (Brasil, 1940).

Ou seja, os pais ou os responsáveis legais não podem abandonar seus filhos ou maltratá-los, expondo-os a perigos. Tanto a negligência como os maus-tratos são considerados crimes.

No art. 5º do Estatuto da criança e adolescente (ECA) está disposto que:

Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (Brasil, 1990).

A negligência pode ser definida como:

omissão do responsável pela criança ou adolescente em prover as necessidades básicas para seu desenvolvimento saudável. Pode significar omissão em termos de cuidados diários básicos, como alimentação, cuidados médicos, higiene, educação e/ou falta de apoio psicológico e

FLUXO CONTÍNUO

emocional a crianças e adolescentes. Normalmente, a falta de cuidados gerais está associada à falta de apoio emocional e ao carinho (UCORP, 2021).

Assim, nos casos em que for verificada a negligência ou maus-tratos, pelos pais ou responsáveis da criança ou adolescente, estes deverão ser afastados pela autoridade judiciária, conforme preceitua o art. 130 do ECA. Trata-se de uma ameaça silenciosa que deve ser denunciada ao Conselho Tutelar, seja por profissionais de saúde, educação ou qualquer cidadão que tenha a impressão de que a criança ou adolescente passe por algum tipo de violência. Como canais de denúncia existem: o disque 100 (Disque Direitos humanos) e o disque 181, em âmbito de todos os estados.

Os crimes contra a dignidade sexual da criança e adolescentes com maior incidência, e que estão previstos no código penal (1940) são: crime de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A do CP; crime de violação sexual mediante fraude, no art. 215 do CP; assédio sexual previsto no art. 206 -A do CP. Dentre estes, o estupro de menores vulneráveis é o de maior incidência segundo dados da violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil, publicado pelo site do Ministério Público do Estado do Pará (2022).

O abuso sexual contra crianças e adolescentes é um grave problema de saúde pública no Brasil, com números alarmantes e consequências devastadoras para as vítimas. Dados sobre abuso sexual infantil podem variar com o tempo e são frequentemente atualizados por diferentes órgãos e instituições de pesquisa. Atos de abusos sexuais podem ser definidos como:

Qualquer ato sexual que implique um menor de idade que seja forçado, manipulado ou consentido, envolvendo um adulto ou um jovem mais velho em posição de poder ou autoridade, é considerado um abuso sexual de crianças e adolescentes (Childhood Brasil,2019).

E, ainda, esses abusos podem assumir formas diferentes tais como:

Toques Inapropriados: Contato físico sexual que não é apropriado para a idade da criança ou adolescente.

Abuso Sexual Verbal: Envolve conversas ou comentários sexualmente sugestivos destinados a chocar ou despertar interesse sexual na criança ou adolescente, como telefonemas obscenos

Exploração Sexual: Uso da criança ou adolescente para fins de exploração sexual, como produção de material pornográfico.

FLUXO CONTÍNUO

Atos Sexuais: Envolvimento em atividades sexuais explícitas, que podem incluir desde comportamento sexual até relações性ais propriamente ditas.

Coação e Manipulação: Uso de poder, manipulação emocional ou psicológica para induzir a criança ou adolescente a participar de atividades sexuais.

Exposição a Conteúdos Sexuais: Exposição a materiais ou comportamentos sexuais que não são apropriados para a faixa etária da criança ou adolescente.

Exibicionismo: Ato de mostrar os órgãos genitais ou se masturbar na presença de crianças ou adolescentes, causando trauma psicológico (Childhood Brasil,2019)

Na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) e no Estatuto da Criança (1990), as crianças e adolescentes, no Brasil, são sujeitos de direitos e o cuidado integral é dever de toda a sociedade. Qualquer suspeita de violação dos seus direitos deve ser reportada ao Conselho tutelar, órgão responsável por verificar a situação da criança ou adolescente e tomar as medidas urgentes para ver cessar os maus-tratos contra a criança ou adolescente. E, dentre as estatísticas dos casos apurados pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos territórios (Dias, 2021), a negligência já aparecia como a principal violação de direitos. Na mesma reportagem, segundo Niva Campos:

Também chama atenção o contexto de precariedade socioeconômica, o abuso de substâncias psicoativas e a dependência química, assim como os transtornos psíquicos dos responsáveis, que interferem negativamente nos cuidados destinados às crianças e adolescentes (Dias, 2021)

Historicamente, estados brasileiros com grandes populações e áreas urbanas densas, como São Paulo e Rio de Janeiro, têm apresentado índices mais altos de denúncias de abuso sexual infantil, mas isso não necessariamente reflete a realidade de outros estados ou que esses estados tenham o maior índice de casos. Muitas vezes, os dados refletem a capacidade de denúncia e o monitoramento das ocorrências.

Além disso, é importante notar que o número de casos relatados pode ser influenciado pela eficácia dos sistemas de denúncia e pela conscientização pública sobre o problema. Em alguns casos, estados com melhores sistemas de denúncia e maior visibilidade do problema podem ter números mais altos, mas isso não indica necessariamente que o problema é

FLUXO CONTÍNUO

mais grave nessas áreas; pode simplesmente refletir uma maior taxa de reporte.

Em 2023, foram registradas mais de 71(setenta e uma) mil denúncias de abuso sexual infantil na internet no Brasil, um aumento de 77% em relação ao ano anterior. Esse número representa um registro histórico, sendo o maior já registrado desde o início da coleta de dados em 2006. Além disso, nos primeiros quatro meses de 2023, o Disque 100 registrou mais de 17,5 (dezessete vírgula cinco) mil denúncias sexuais contra crianças e adolescentes, retratando um cenário alarmante em relação à segurança dos menores no país(FUNDAÇÃO ABRINQ, 2024).

Em 2024, foram registradas 73,9 mil violações a partir de 11,3 mil denúncias no período de 8 a 14 de fevereiro. O estado de São Paulo lidera o ranking de denúncias e violações, com 1.596 denúncias; seguido do Rio de Janeiro, com 508; Minas Gerais, 367; e Bahia, com 236 denúncias. Mato Grosso enfrenta uma grave situação em relação ao abuso sexual infantil, com dados alarmantes sobre a violência sexual contra menores (G1, 2024).

Segundo o 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2024), no Brasil em 2023, em números absolutos, foram registrados 7.401 (sete mil quatrocentos e um) casos de maus-tratos de crianças entre 0-4 anos, tipificados pelo Código Penal em seu art. 136, e no art. 232 do ECA. Entre 5 e 9 anos, foram 10.532 (dez mil, quinhentos e trinta e dois) casos; entre 10-13 anos foram 7.337 (sete mil, trezentos e trinta e sete) casos; e, entre 14-17 anos foram: 4.1999 (quatro mil, cento e noventa e nove) casos registrados em 2023 (FBSP, 2024).

Olhar para esses dados nos ajuda a compreender como a negligência dos pais ou responsáveis acabam por produzir essas violências não-fatais contra crianças e adolescentes no Brasil.

Segundo dados do Anuário, dentre as violências não-fatais, os maus-tratos correspondem a 58,3% nas crianças de 0-4 anos; 76,6% das crianças de 5-9 anos; 61,7% dos adolescentes entre 10-13 anos; 37% dos adolescentes entre 14-17 anos (FBSP, 2024, p. 197). Ou seja, o crime de maus-tratos apresenta altas taxas em todas as faixas etárias e assemelha-se ao crime de estupro em relação ao cenário desse tipo de violência doméstica e intrafamiliar. A grande maioria dos crimes de maus-tratos são cometidos por

FLUXO CONTÍNUO

algum familiar da própria residência da vítima, em 93,8% dos casos (FBSP, 2024, p. 204).

Já a segunda violência não-lethal com maior incidência é o estupro de vulnerável, que corresponde a 68,7% das crianças entre 0-4 anos; 103,3% das crianças entre 5-9 anos; 233,9% dos adolescentes entre 10-13 anos; 111,5% dos adolescentes entre 14-17 anos (FBSP, 2024, p. 197). Este é o quadro mais problemático de violência. Estupro continua sendo o crime que mais tem vítimas, sobretudo na idade que aflora a adolescência.

Ainda, segundo o site G1, sobre o contexto da violência doméstica contra crianças e adolescentes, noticiado em 18/07/2024, sobre o estado de Mato Grosso:

Além do estupro, Mato Grosso registrou um aumento significativo na taxa de lesão corporal dolosa em contextos de violência doméstica contra crianças e adolescentes. Entre 2022 e 2023, 29,4 milhões de crianças e adolescentes, no Brasil, foram vítimas de violência doméstica, com 60,9% dessas vítimas tendo no máximo 9 (nove) anos(G1, 2024).

Ainda, segundo a mesma reportagem, a maioria dos casos de violência sexual ocorre em ambientes familiares, com 52,1% dos abusos ocorrendo em casa. Outros locais incluem vias públicas (20,5%) e estabelecimentos comerciais (3,8%).

E, segundo o Anuário, Mato Grosso destaca-se entre os estados da federação com altas taxas do crime de estupro: 200,5 (para cada 100 mil habitantes) (FBSP, 2024, p. 200).

A negligência é uma das principais formas de violência e sugere que os pais ou responsáveis fiquem atentos com as crianças e adolescentes em idade escolar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os dados aqui tratados não só desmistificam quem são as vítimas da violência doméstica intrafamiliar e quais os tipos mais comuns, como também indica quem são seus autores. Em síntese, houve um aumento de registro em todas as formas de violência contra crianças e adolescentes, mas neste artigo evidenciamos com mais precisão os crimes de maus-tratos e estupro de vulnerável e seus responsáveis. E, a residência continua sendo o local mais perigo para crianças e adolescentes, em relação aos maus-tratos

FLUXO CONTÍNUO

e violência sexual. Ou seja, houve um agravamento da violência por parte daqueles que deveria cuidar e proteger as crianças e adolescentes, suas próprias famílias seguem maltratando e estuprando suas crianças e adolescentes.

Ao contrário das violências produzidas nas ruas, que de alguma forma são discutidas pela sociedade e pelo Poder Público, a violência doméstica contra a criança ainda continua resguardada pelo silenciamento.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Catarina de. **As Nações Unidas e a Proteção das Crianças contra a Violência.** Disponível em: <http://direitoshumanos.gddc.pt/pdf/CRC%20and%20VAC.pdf>. Acesso em: 26.10.2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 24.out.2024.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho, de 1990.** Estatuto da criança e do adolescente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 24.out.2024.

CHILDHOOD BRASIL. **Tipos de abusos sexual de crianças e adolescentes.** 11/09/2019. Disponível em <<https://www.childhood.org.br/tipos-de-abuso-sexual-de-criancas-e-adolescentes/>>. Acesso em: 26.out. 2024.

DIAS, Daphne Arvellos. **Maus-tratos a criança e adolescente é crime:** saiba como denunciar. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e territórios. 2021. Disponível em:<<https://www.tjdft.jus.br/informacoes/infancia-e-juventude/noticias-e-destaques/2021/maio/maus-tratos-a-criancas-e-adolescentes-e-crime-saiba-como-denunciar>>. Acesso em: 25.out.2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de segurança pública.** São Paulo: FBSP, 2024 (pdf).

FLUXO CONTÍNUO

FUNDAÇÃO ABRINQ. Veja os números da violência sexual infantil no Brasil. Disponível em <https://www.fadc.org.br/noticias/cenario-violencia-sexual>. Acesso em: 25.out.2024.

G1. Cidade de Mato Grosso tem maior taxa de estupro de menores no Brasil, e é a 4ª mais perigosa do país. Disponível em <<https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2024/07/18/cidade-de-mt-tem-maior-taxa-de-estupro-de-menores-no-brasil-e-e-a-4a-mais-perigosa-do-pais-aponta-anuario.ghtml>>. Acesso em: 25.out.2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. **Do abuso e da violência sexual contra crianças e adolescentes:** medidas de combate e a importância da conscientização social. Disponível em <<https://www2.mppa.mp.br/areas/institucional/cao/infancia/dia-nacional-de-combate-ao-abuso-e-a-exploracao-sexual-de-criancas-e-adolescentes.htm>>. Acesso em: 25.out.2024.

ONU. **Convenção das Nações Unidas, 1989.** Disponível em <http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10127.htm>. Acesso em: 25.out.2024.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1989.** Disponível em <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Crian%C3%A7a/declaracao-dos-direitos-da-crianca.html>>. Acesso em: 25.out.2024.

UCORP. Glossário da violência sexual contra crianças e adolescentes. 03/11/2021. Disponível em <https://escutaespecializada.com.br/artigos/glossario-da-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes/>. Acesso em: 25.out.2024.